

AO JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA
- GO:

AUTOS Nº : 5225867-48.2017.8.09.0051
REQUERENTES : MASSA FALIDA DE RODRIGO RODRIGUES -
LONDON TOUR - ME
ADMINISTRADOR: DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI

01. **DANILO FRANCO DE OLIVIERA PIOLI**, advogado, com endereço profissional na Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120, nomeado por esse douto Juízo para exercer a função de administrador judicial nos autos da *Recuperação Judicial Convolutada em Falência* de **RODRIGO RODRIGUES - LONDON TOUR - ME**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

I - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

a) Contornos gerais

02. Primeiramente, em referência à responsabilização das pessoas físicas e jurídicas, postulada no evento nº 327 (*Rodrigo Rodrigues, Giovanna Augusta Moreira Fernandes Rodrigues, Algo Mais Representações de Turismo EIRELI -ME, N Viagens*

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161 | *Whatsapp*: (62) 98164-5437
Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Valor: R\$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:22:50

Operadora de Turismo EIRELI – ME e The Best Travel Representações de Turismo EIRELI), entende este auxiliar que, conforme mencionado no evento nº 470, as relações processuais com todos os sujeitos para os quais foi solicitada a extensão dos efeitos da falência está perfectibilizada, a saber:

2.1. Rodrigo Rodrigues, empresário individual de responsabilidade ilimitada, já representado nos autos e ciente da decisão de evento nº 330 e do despacho de evento nº 452.

2.2. Algo Mais Representações de Turismo EIRELI–ME, citada na pessoa de sua representante legal (evento nº 446). Ademais, apesar de sua sócia-administradora ter informado que ajuizou a Ação Anulatória nº 5000832-65.2020.8.09.0051, para retirar a empresa de seu nome, não há notícia de liminar, de modo que a citação é válida. Assim, como não houve contestação no prazo legal, deve ser **decretada a revelia**.

2.3. Giovanna Augusta Moreira Fernandes Rodrigues, citada no evento nº 447 e apresentou contestação no evento nº 449.

2.4. N Viagens Operadora de Turismo EIRELI, compareceu espontaneamente e apresentou contestação no evento nº 441.

2.5. The Best Travel Representações de Turismo EIRELI, compareceu espontaneamente e apresentou contestação no evento nº 441.

03. Com efeito, este Administrador Judicial passa a se manifestar sobre as defesas apresentadas.

b) Réplica sobre a contestação de evento nº 441

04. MM. Juiz, no evento nº 441 as sociedades empresárias N VIAGENS OPERADORA DE TURISMO EIRELI – ME e THE BEST TRAVEL

REPRESENTAÇÕES DE TURISMO LTDA, após discorrem sobre os contornos da lide, refutam o pedido de extensão dos efeitos da falência, sob os seguintes argumentos, em síntese:

4.1. Descrevem o funcionamento ideal da cadeia de turismo, afirmando que atuavam tão somente como “consolidadora” e “operadora de turismo”, sendo que a falida era “agência de turismo”;

4.2. Sustentam que sua relação com a falida London Tour era comercial, não se configurando grupo econômico ou transferência fraudulenta de patrimônio.

05. Etribadas em tais razões requerem o afastamento do pedido de extensão dos efeitos da falência.

06. Pois bem. Em que pese a defesa apresentada, não se presta a **desconstituir as provas** no sentido de que as empresas N Viagens Operadora de Turismo EIRELI – ME, CNPJ nº 19.766.366/0001-02 e The Best Travel Representações de Turismo EIRELI, CNPJ 01.157.381/0001-80, também compunham o grupo econômico e se beneficiaram de recursos da recuperanda imediatamente antes do pedido de recuperação judicial.

07. Ao revés, os documentos apresentados pela contestante confirmam a confusão patrimonial e a ingerência da TBT sobre as atividades da falida. Veja-se:

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161 | *Whatsapp*: (62) 98164-5437
Site: www.danilofranco.jur.adv.br



DANILO FRANCO
ADVOGADO

Valor: R\$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 GOIÂNIA - 18ª VARA CIVIL E AMBIENTAL
 Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:22:50

<p>LONTOUR</p> <p>Emissor: REGYANE</p> <p>1. LARAÚJO/DIVINA MARTINS 1 AF7188K 06FEB 1 ZTRCDG HK1 1917 2113 /DCAF*3H7GKV /E OPERATED BY SNCF FRENCH RAILWAYS 2 AF 454K 06FEB 1 CDGGRD HK1 2320 0815 07FEB 2 /DCAF*3H7GKV /E 3 G31436A 07FEB 2 GRUGYN HK1 1000 1136 /DCG3*YD9S2Y /E 4 J3J777S 19MAR 7 GINGRO HK1 1119 1250 /DCJ3*3H7GKV /E 5 AF 457N 19MAR 7 GRUCDG HK1 1655 0815 20MAR 1 /DCAF*3H7GKV /E 6 AF7179L 20MAR 1 CDGZVR HK1 1006 1151 /DCAF*3H7GKV /E OPERATED BY SNCF FRENCH RAILWAYS</p> <p>1- EUR946.00 BRL3144.63 1021.29XT BRL4205.92ADT</p> <p>FORMA DE PAGAMENTO</p> <p>CARTÃO QUE FOI PASSADO NA MAQUINA DA ALGO MAIS QUE ESTÁ AQUI NA LONTOUR</p> <p>R\$ 5.100,00</p> <p>CREDITO LONTOUR: R\$ 894,08</p>	<p>O.P N° 0898/17</p> <p>Agente: GIOVANNA</p> <p>GOIÂNIA, 6 DE FEVEREIRO DE 2017. RODRIGO RODRIGUES LONDON TOUR</p>
--	---

08. Registre-se que, à época em que a máquina de cartão de crédito e débito da empresa Algo Mais estava na sede da falida, aquela estava sob a propriedade dos mesmos proprietários do grupo TBT e N Viagens. Atualmente, a sócia única da empresa algo mais é Giovanna Augusta Moreira Fernandes Rodrigues, esposa de Rodrigo Rodrigues, o empresário falido.

09. A respeito do assunto, insta reiterar o que concluiu o Ministério Público nos autos nº 5236648.32.2017.8.09.0051:

64. EUGÊNIO e PATRÍCIA são parceiros no ramo de turismo e atuam juntos há anos por meio das empresas **N VIAGENS OPERADORA DE TURISMO EIRELI – ME** e **THE BEST TRAVEL REPRESENTAÇÕES DE TURISMO LTDA**. O vínculo dessas empresas com as empresas **ALGO MAIS REPRESENTAÇÕES** e **LONDON TOUR** resta duplamente inafastável, tanto pelas declarações de **RODRIGO** e **GIOVANNA**, proprietários destas últimas e principais investigados pela Polícia Civil, quanto pela confusão nos extratos e boletos de compras de pacotes de viagens e outros serviços adquiridos junto à agência **LONDON TOUR**, nos quais aparecem diversas pessoas jurídicas como favorecidas, entre as quais as demandadas neste requerimento.

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
 Fone: (62) 3088-0161 | Whatsapp: (62) 98164-5437
 Site: www.danilofranco.jur.adv.br



010. A propósito do assunto, cabe trazer à colação, ainda, que a extensa documentação de relatórios, acostada ao evento nº 441 (muitos dos quais já apresentados na divergência de crédito apresentada pela TBT), **reforça a existência de confusão patrimonial, pois todo o trâmite era feito via e-mail e os valores das passagens aéreas eram diretamente pagos pelos clientes da London Tour à Algo Mais Turismo ou à The Best Travel.**

011. Não havia contrato comercial entre essas empresas, discriminando as relações entre si, sequer emissão de documentos fiscais especificando as operações comerciais que realizavam.

012. Outro indicativo da confusão patrimonial é que boletos em nome de uma empresa eram pagos a partir da conta bancária de outra, veja-se:

Itaú Banco Itaú		341-7	34191.09065 23660.982937 80258.510009 9 68440001625678		Vencimento
Local de Pagamento: Até o vencimento, preferencialmente no Itaú Após o vencimento somente no Itaú					03/07/2016
Cedente: VRG Linhas Aéreas S/A					Agência/Código Cedente 2938 / 02585-1
Data do Doc.	No. do Doc.	Espécie Doc.	Aceite	Data do Proc.	Nosso Número
4/7/2016	360000176	RC-CI	N	4/7/2016	109/06236609-8
Use do Banco	CIP	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor do Documento
775	109	R\$		x	16256,78
Instruções (Todas as informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do cedente)					(-) Desconto/Abatimento
TODAS AS INFORMAÇÕES DESTES BLOQUETOS SÃO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. APÓS O VENCIMENTO COBRAR MORA DE 0,33% AO DIA.					(+) Mora/Multa
					(=) Valor Cobrado
Sacado		CGC: 01157381000180			
THE BEST TRAVEL REPRESENTACOES					
AVENIDA T 4 716, QD 142 LT					
CEP: 74230-030					
Sacador/Avalista		Código de Baixa: 109/06236609 -8			
		Autenticação Mecânica			Ficha de Compensação

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161 | *Whatsapp*: (62) 98164-5437
Site: www.danilofranco.jur.adv.br




DANILO FRANCO
ADVOGADO

Boletos, Convênios e outros	
04/07/2016	- BANCO DO BRASIL - 16:21:04
348203482	0028
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS	
CLIENTE:	A MAIS REPR TUR LTDA ME
AGENCIA:	3482-7 CONTA: 23.791-4
BANCO ITAU S.A.	
34191090652366098293780258510009968440001625678	
NR. DOCUMENTO	70.405
DATA DO PAGAMENTO	04/07/2016
VALOR DO DOCUMENTO	16.256,78
VALOR COBRADO	16.256,78
NR. AUTENTICACAO	0.320.0EA.A6D.542.9DB

013. Além disso, no ano de 2015 houve transferência de ativo imobiliário da recuperanda para a N Viagens, conforme demonstra a seguinte certidão de matrícula:

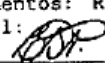
ESTADO DE GOIÁS COMARCA DE GOIÂNIA


Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

Livro **2** - Registro Geral - 
Goiania, 08 de outubro de 2015 Oficial

291.174 Matrícula 01 Ficha

IMÓVEL: Casa n. 02, no RESIDENCIAL LUAN I, situado na Rua Con. José de Castro, Residencial Monte Pascoal, nesta cidade de Goiânia/GO, com área privativa coberta de 57,50m², área privativa descoberta de 92,50m² e área total de 150,00m², correspondendo-lhe no terreno e nas coisas comuns a fração ideal de 150,00m² ou de 50%. DESIGNAÇÃO CADASTRAL: 38102003950011.

PROPRIETÁRIO: RODRIGO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, construtor, RG n. 1938562/DGPC-GO 2ªVIA, CPF n. 469.652.381-00, residente e domiciliado na Rua 70, Quadra C-17, Lote 06, Apartamento 1505, Condomínio Res. L'space de La Vie, Jardim Goiás, Goiânia/GO. **REGISTRO ANTERIOR:** Livro 2/RG, matrícula n. 257611, desta Serventia. Protocolo n. 583.137, de 21 de setembro de 2015. Emolumentos: R\$ 26,35. Selo Digital n. 01911503231437096702944. Dou fé. Oficial: 

R-1-291174 - Protocolo n. 591.362, de 29 de dezembro de 2015. COMPRA E VENDA. Por Escritura Pública lavrada às fls. 040/043 do Livro 2388, em 27/11/2015, no 1º Tabelionato de Notas de Goiânia-GO, o proprietário **RODRIGO RODRIGUES**, residente e domiciliado na Rua A 17, Quadra 7A, Lote 04, Jardins Atenas, Goiânia-GO, **vendeu este imóvel para N VIAGENS OPERADORA DE TURISMO BIRELI - ME, CNPJ n. 19.766.366/0001-02**, com sede na Avenida E, n. 1470, Quadra B-29A, Lote Área, 2º Andar, Sala 213, Jardim Goiás, Goiânia-GO, pelo preço de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), pago à vista. Avaliação Fiscal: R\$ 135.000,00. Pagº o ISTI, conforme Laudo de Avaliação n. 64196090 de 30/12/2015. Emolumentos: R\$ 867,16. Selo Digital n. 01911506010808098003255. Goiânia, 30 de dezembro de 2015. Dou fé. 

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161 | Whatsapp: (62) 98164-5437
Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Valor: R\$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CIVIL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:22:50

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei

014. A absoluta ingerência do grupo TBT sobre a falida London Tour se revelou, ainda, pelo ingresso de preposto da primeira (as informações indicam que foi o Sr. Marconi Itagiba) para realizar auditoria na agência de turismo, conforme, inclusive, constou de Instrumento de Confissão de Dívida (cópia anexa), firmado em 21 de março de 2017, ou seja, antes do pedido de recuperação judicial:

CLÁUSULA QUINTA: A DEVEDORA obriga-se ainda a contratar, Auditor Administrativo, sob indicação da CREDORA, para auxiliar e fiscalizar a administração e adimplência das atividades da DEVEDORA.

015. Portanto, não há dúvidas da confusão patrimonial e da ingerência do grupo TBT sobre a massa falida, de modo que deve ser deferido o pedido de extensão dos efeitos da falência.

016. Ademais, em recente sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5236648-32.2017.8.09.0051 (cópia anexa), a douta juíza da 17ª Vara Cível e Ambiental concluiu pela responsabilidade de todas as empresas e pessoas cuja extensão este Administrador Judicial também postulou. Veja-se:

“Nada obstante a prática incomum, tenho comigo que as empresas parceiras comerciais da London Tour (N Viagens e TBT Operadora) contribuíram para a fraude perante os consumidores, pois eram partes fundamentais na atividade empresarial daquela.

Mister reconhecer, assim, que as empresas N Viagens, The Best Travel e Algo Mais participaram da cadeia de consumo da empresa London Tour, devendo, portanto, responderem perante os consumidores desta.

[...]

8. Do dispositivo

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na

exordial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela outrora concedida (evento nº 04 – 5236648.32), para:

a) condenar solidariamente os réus na devolução dos valores pagos pelos consumidores em razão da aquisição dos pacotes de viagem, devidamente corrigidos pelo INPC desde a data de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) desde a data da citação do primeiro réu;

b) condenar solidariamente os réus no pagamento de danos morais para cada consumidor vítima, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da prolação desta sentença (súmula nº 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios, a contar da data de citação (artigo 405 do CC);

c) condenar solidariamente os réus no pagamento de danos morais coletivos, no montante de R\$ 1.404.207,57 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, duzentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data da presente sentença (súmula nº 262/STJ), a ser revertido ao Fundo Municipal de Defesa ao Consumidor de Goiânia.”

017. Sobre o assunto, a reforma da Lei de Falência e Recuperação (Lei nº 11.101/2005), promovida pela Lei nº 14.112/2020, passou a prever expressamente:

“Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, **admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, **grupo, sócio ou administrador** por obrigação desta, somente pode ser decretada

pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)“

018. Ressalte-se, por fim, que o procedimento foi iniciado no bojo deste processo falimentar anteriormente à inovação legislativa, razão pela qual entende este profissional que não deva retroceder, por força do princípio *tempus regit actum*, mormente porque a desconsideração já foi decretada no bojo da Ação Civil Pública nº 5236648-32.2017.8.09.0051.

c) Réplica sobre a contestação de evento nº 449

019. MM. Juiz, no evento nº 449, Giovanna Augusta Moreira Fernandes Rodrigues apresentou defesa, tentando se eximir da extensão dos efeitos da falência, arguindo, em síntese:

19.1. Primeiramente discorre sobre a tempestividade da defesa;

19.2. Sustenta que foi incluída como sócia da empresa Algo Mais Representações de Turismo EIRELI-ME à sua revelia, em operação fraudulenta, cuja invalidação é objeto de ação judicial (processo nº 5000832-65.2020.8.09.0051), em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Goiânia;

19.3. Afirma que os contratos com os clientes foram firmados em datas anteriores ao seu ingresso no quadro societário da empresa Algo Mais Representações de Turismo EIRELI-ME, de modo que qualquer responsabilização deveria recair sobre Fernando Bessa;

19.4. Aduz que *“realmente é casada com o sócio da empresa London Tour, Sr. Rodrigo Rodrigues, mas não tem qualquer vínculo societário com a empresa do seu cônjuge”*;

19.5. Alterca que *“a Ré Giovana comparecia a empresa em razão do seu marido ser o proprietário para auxiliá-lo em funções secundárias e não diretivas”*;

19.6. Argumenta que *“não pode ser alcançada pela extensão dos efeitos da falência, conforme bastante narrado nos tópicos anteriores”* pois *“a lei prevê expressamente a existência do DOLO na conduta da empresa para lesar credores, o que não ficou evidenciado em qualquer elemento trazido em desfavor da Ré”*.

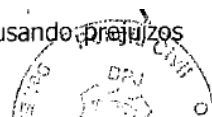
020. Apesar da defesa apresentada, os documentos que instruem os presentes autos e as provas emprestadas dos inquéritos policiais e ações civis públicas **demonstram inequivocamente o poder diretivo da Sra Giovanna** sobre todas as atividades da London Tour. Aliás, foi quem fez a apresentação do plano de recuperação judicial aos credores, por ocasião da Assembleia Geral de Credores.

021. Conforme já abordado na petição de evento nº 327, a Sra. Giovanna Augusta Moreira Fernandes Rodrigues, CPF nº 612.058.261-49, além de ser esposa do Sr. Rodrigo Rodrigues, também exercia, de fato, atividades diretivas na London Tour. Veja-se provas emprestadas do Inquérito Policial juntado aos autos nº 5236648.32.2017.8.09.0051 (cópia anexa):

Em Consonância com informações fornecidas por Elisângela Antônio Sampaio do Prado Pauletti, que trabalhou na empresa London Tour de propriedade de Rodrigo Rodrigues e de Giovanna por dois anos, vendendo pacotes de viagens. Rodrigo Rodrigues era o responsável pela parte administrativa e financeira da empresa e Giovanna, esposa de Rodrigo, apesar de agir como proprietária não constava no contrato social, sendo responsável pela formação dos grupos, criação dos roteiros de viagens, fechamento com os parceiros, além de gerenciar as vendas.

A investigada GIOVANNA possui evidente habilidade na oratória e elevado poder de persuasão e convencimento, fator que aliado a outras circunstâncias fáticas verificadas no curso desta investigação, como a irresponsabilidade em promover anúncios de pacotes de viagens em redes sociais a custos muito baixos, visando atrair mais clientes e angariar valores, sem ter a certeza de que poderia honrar com os compromissos firmados nos contratos de viagem, inclusive encaminhando pessoas para o embarque no aeroporto sabendo que ele não aconteceria, afasta, a possibilidade de que não tinha a intenção de fraudar os clientes,

pois assumiu o risco e seguiu em frente, vendendo as viagens e causando prejuízos aos contratantes.



022. Além disso, a condição de “sócia oculta”, a ingerência e o abuso contra a pessoa jurídica restaram reconhecidos em recente sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5236648-32.2017.8.09.0051 (cópia anexa), por meio da qual a douta juíza da 17ª Vara Cível e Ambiental já decretou a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar a Sra. Giovanna pelos débitos da massa falida:

“No caso vertente, ao meu sentir, vislumbra-se que os réus não observaram o princípio da boa-fé, especialmente pela organização criada para a obtenção de lucro fácil, em proveito de pessoas incautas e desinformadas.

A propósito, observa-se que o coluio formado pelos réus foi meticulosamente articulado e com o propósito certo: enriquecer-se às custas de seus consumidores.

Assim, o *consilium fraudis* está mais do que comprovado, bastando apenas mera análise documental.

[...]

Em sede de interrogatório (evento nº 34, arquivo nº 10, “9.autosprincipaisfls.201300.pdf”), o réu Rodrigo Rodrigues relatou que a empresa London Tour atuou no mercado por mais de 10 (dez) anos,

tendo sido administrada pelo empresário individual, Rodrigo, e por sua esposa, Giovanna.

[...]

Adiante, à vista do dolo vislumbrado na fraude (com roupagem de estelionato) cometida, entendo que houve grave culpa dos réus na temerária condução das atividades empresariais, o que também, por si só, levaria à procedência da ação, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Isso em razão da meticulosidade empreendida e da confusão patrimonial reinante, ensejando, assim: i) empresa ré London Tour, já desprovida de qualquer patrimônio, falida; ii) sumiço do dinheiro de centenas de pessoas; e etc.

Não se olvide ainda que o Código de Defesa do Consumidor, segundo seu artigo 28, *caput*, responsabiliza as empresas, e também seus sócios, por simples má administração que cause prejuízos aos consumidores, quem dirá o caso concreto, no qual, se honesta, a administração somente poderá ser considerada como péssima, desastrosa e etc.

Desse modo, os réus Ana Saula Alux Bessa (sócia da N Viagens Operadora de Turismo Eireli – ME), Eugênio Luiz Alux de Pompeu Bessa (sócio da N Viagens Operadora de Turismo Eireli – ME), Patrícia Martins Nunes (sócia da The Best Travel Representações de Turismo LTDA), Rodrigo Rodrigues (sócio da London Tour), Giovanna Augusta Moreira Fernandes Rodrigues (sócia da Algo Mais Representações de Turismo Eireli – ME) e Fernando Antônio Bessa Souza (sócio da Algo Mais Representações de Turismo Eireli – ME até julho/2017).

Nesta conjuntura de ideias, as empresas rés, assim como seus respectivos sócios, devem ser condenadas a restituírem as quantias pagas pelos consumidores da London Tour e na reparação do dano patrimonial experimentado pelos mesmos.”

023. Portanto, há provas concretas e robustas de que Giovanna Augusta Moreira Fernandes Rodrigues participou de toda a cadeia negocial, bem assim se

beneficiou amplamente dos resultados da empresa (ora falida), **além de ostentar verdadeira posição de “sócia oculta” da London Tour, de modo que deve ser responsabilizada pelas dívidas da massa falida.**

024. Registre-se, a título de sepultar os argumentos da defesa, que a sua responsabilização não decorre simplesmente do fato de ser cônjuge do empresário Rodrigo Rodrigues, mas da sua própria ação à frente dos negócios, direcionando a ação desastrosa que culminou na falência.

II – DA 2ª LISTA DE CREDORES DA FALÊNCIA

025. Excelência, este Administrador Judicial apresenta, nesta oportunidade, a 2ª Lista de Credores da Falência, na forma prevista pelo artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, elaborada com base nas informações e documentos colhidos, a qual segue anexa.

026. A propósito, registra que, no curso do trabalho foram recepcionados e analisados:

26.1. 02 (duas) divergências administrativas;

26.2. habilitações retardatárias, impugnações de crédito e certidões de crédito posteriores à 2ª Lista de Credores da Recuperação Judicial (evento nº 88);

26.3. Dívidas tributárias, obtidas nos sites das Fazendas Públicas (documentos anexos).

027. Outrossim, esclarece que foram adotadas as seguintes premissas na verificação dos créditos:

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161 | *Whatsapp*: (62) 98164-5437
Site: www.danilofranco.jur.adv.br

27.1. Com fulcro nos princípios da economia processual e da verdade real¹ foram revisados todos os créditos cuja incorreção ou omissão foram inequivocamente constatados por meio da ampla análise da documentação obtida;

27.2. Os créditos que já haviam sido verificados por ocasião da 2ª Lista de Credores, apresentada na Fase de Recuperação Judicial e que não sofreram alteração posterior foram mantidos;

27.3. As novas classes de créditos específicas da Falência (art. 83, da LFR) foram incluídas com base na documentação colhida.

028. **Com efeito, requesta a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Edital contendo a supracitada relação, indicando ainda o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no artigo 8º, da Lei nº 11.101/05 terão acesso aos documentos que fundamentaram a sua elaboração.**

III – DA RESISTÊNCIA POR PARTE DO FALIDO

029. Noutro quadrante, Excelência, este Administrador Judicial reitera que até o presente momento não conseguiu arrecadar qualquer bem de propriedade da massa falida, bem como não teve acesso aos documentos contábeis e financeiros.

030. Tal conduta tem prejudicado o andamento dos trabalhos da massa

¹ “Registre-se que na elaboração de tal lista, **ele terá ampla liberdade, podendo incluir créditos que sequer foram habilitados e alterar créditos que não foram objeto de divergência. A análise a ser feita aqui é ampla e, por isso, permite-se que ele elabore a relação com base em toda a documentação que lhe foi apresentada.** É papel do administrador judicial verificar a legitimidade, o valor e a classificação dos créditos submetidos ao processo e, em razão disso, elaborar a relação de credores.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 167. Negritei)

falida, pois sem tal documentação não há como realizar a auditoria contábil e financeira, conforme determina o artigo 186, da Lei nº 11.101/05:

“Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.”

031. Além disso, sem qualquer recurso em caixa este administrador judicial fica impedido de realizar o envio das cartas aos credores (art. 22, I, “a”); publicar, em jornal de grande circulação, o edital da sentença que decretou a falência; realizar as contratações dos profissionais auxiliares, todas providências que dependem da existência de verba da massa falida.

032. Ainda, apesar de instado a entregar voluntariamente os bens e documentos contábeis para serem arrecadados (comprovante no evento nº 335, arquivo 06), o empresário falido quedou-se inerte, **evidenciando o seu intuito deliberado de prejudicar o andamento da liquidação concursal.**

033. Nesse contexto, Excelência, há fortes indícios de que a omissão do empresário falido pode estar servindo para acobertar condutas tipificadas como os seguintes crime falimentares:

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161 | *Whatsapp*: (62) 98164-5437
Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Valor: R\$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:22:50

“Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

“Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

“Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

034. Tal suspeita se agrava porque, conforme informado no evento nº 414, segundo as próprias informações prestadas pelo falido à época da recuperação judicial, a empresa detinha um caixa da ordem de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), decorrente de um grupo de viagens que iria embarcar no mês de abril/2020 e cuja viagem não chegou a ser realizada. Veja o e-mail encaminhado pelo falido a este Administrador Judicial:

19/01/2020

Email – Danilo Franco de Oliveira Pioli – Outlook

Recuperação Judicial

Londontour ag.turismo <londonturismo@hotmail.com>

Qua, 18/12/2019 15:22

Para: Danilo Franco de Oliveira Pioli <daniлоfrancopioli@hotmail.com>; luiz_987@hotmail.com <luiz_987@hotmail.com>

Bom dia Dr Danilo

Dr Danilo venho demonstrar nosso empenho e dedicação a esta Recuperação Judicial, para realização de nova Assembléia de Credores venho informar nossas ações para obtenção de recursos financeiros:

Já temos um grupo fechado para Israel e Grécia com 32 pagantes para março de 2020 (Grupo de Brasília), **com valor arrecadado em torno de R\$500.000,00** deste montante abatendo o aéreo do grupo R\$190.000,00 e a parte terrestre R\$278.000,00, teremos um lucro de R\$32.000,00 e uma comissão de R\$22.240,00 totalizando R\$54.240,00 a receber no depois do desembarque do grupo, este valor estará disponível em Abril de 2020.

035. Entrementes até a presente data nenhum recurso ou justificativa foram apresentados a este administrador judicial, devendo-se registrar que o pedido de dilação de prazo, formulado no evento nº 469, há mais de 04 (quatro) meses, além de meramente protelatório, não foi seguido do cumprimento de qualquer obrigação por parte do Sr. Rodrigo Rodrigues.

036. Portanto, este profissional postula seja dada vista dos autos ao Ministério Público acerca de possíveis crimes falimentares.

037. Igualmente, solicita que, diante dos grupos especializados de que dispõe o douto *Parquet*, **seja investigado se o Sr. Rodrigo Rodrigues ou sua esposa Giovanna Augusta não estão, por si ou por intermédio de “testa de ferro” atuando ilegalmente na atividade empresarial de turismo.**

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120

Fone: (62) 3088-0161 | *Whatsapp*: (62) 98164-5437

Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Valor: R\$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:22:50

Valor: R\$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:22:50

038. Vale lembrar que, nos termos do artigo 102, da Lei nº 11.101/05 “o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações [...]”, sendo essa inabilitação automática, conforme leciona a doutrina:

“A inabilitação é automática: inicia com a decretação da falência e termina conforme as previsões do art. 158 desta Lei. Na hipótese de o falido ser condenado por crime falimentar, a inabilitação cessará cinco anos após a extinção da punibilidade (Lei 11.101/2005, art. 181).” (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Juruá, 2021. p. 331.

039. Ainda sobre o assunto e diante da displicência do Sr. Rodrigo Rodrigues, requer este administrador judicial que lhes sejam impostas as obrigações do artigo 104, da Lei nº 11.101/05, especialmente a de comparecimento e proibição de se ausentar da comarca, sob pena de cometimento de crime de desobediência, conforme prescreve o dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios,

acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120

Fone: (62) 3088-0161 | *Whatsapp*: (62) 98164-5437

Site: www.danilofranco.jur.adv.br

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.” (Negritei)

040. Assim, requer a expedição de mandado de intimação pessoal do Sr. Rodrigo Rodrigues, para que cumpra tais ônus processuais, sob pena de cometimento de crime de desobediência.

IV – MANIFESTAÇÃO SOBRE BUSCA DE BENS

041. Quanto às buscas de bens via Cartórios de Registros de Imóveis, Infojud, Renajud e Bacenjud, verifica-se que restaram infrutíferas, ao teor dos documentos acostados aos eventos nº 405, 406, 428, 430 e 431.

042. Apesar disso, Excelência, entende este administrador judicial que ainda **seria prematuro encerrar a falência** mediante aplicação das regras dos artigos 114-A e 158, V, ambos da Lei nº 11.101/05 e inseridos pela Lei nº 14.112/2020, por dois motivos: I) ainda há expectativa de bens a serem arrecadados com a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, a recuperação de ativos e a reversão de bens para o concurso de credores, diante do resultado da Ação Civil Pública nº 5236648-32.2017.8.09.0051; II) o prazo de 03 anos, para as ações em curso deve ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020 que o inseriu no ordenamento jurídico.

043. Nesse sentido, inclusive, foi bloqueado valor em conta da pessoa física do Sr. Rodrigo Rodrigues (evento nº 465 - R\$ 338,77), o qual este administrador judicial requer a expedição de alvará de transferência, para custeio das despesas da massa falida e/ou pagamento de credores extraconcursais. Os dados para a transação bancária são os seguintes:

Danilo Franco Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ 26.257.370/0001-00 (chave PIX)
Banco Itaú S/A, Agência 6630, Conta Corrente nº 22052-0

V – DOS RECURSOS EM PODER DA TOUR REP

044. Douto Magistrado, por meio da petição de evento nº 327, este auxiliar levou ao conhecimento do juízo a existência de uma conta de créditos de viagens da falida London Tour perante a empresa *Tour Rep Agência de Viagens e Turismo e Representações Internacionais Ltda*, oportunidade em que solicitou a comunicação desta “a fim de que não promova qualquer repasse de dinheiro e créditos para pessoa que não seja o Administrador Judicial”.

045. O pedido foi deferido por ocasião da decisão de evento nº 330, sendo que a empresa *Rep Agência de Viagens e Turismo e Representações Internacionais Ltda* foi pessoalmente intimada da decisão, conforme aviso de recebimento (AR) de evento nº 394.

046. Apesar disso, a empresa não respondeu ao chamamento judicial, tampouco disponibilizou a este administrador judicial os recursos da massa falida

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161 | *Whatsapp*: (62) 98164-5437
Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Valor: R\$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:22:50

que estão sob sua administração.

047. Por essa razão, na petição de evento nº 414, este auxiliar postulou, com base em provas de existência do crédito, a realização de arresto, sem oitiva prévia, nas contas bancárias da empresa Tour Rep Agência de Viagens e Turismo e Representações Internacionais Ltda, até o limite de R\$ 148.178,00 (cento e quarenta e oito mil, cento e setenta e oito reais).

048. Ao analisar o pleito, esse douto juízo entendeu por bem determinar a intimação da *Tour Rep* “*via mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, venha informar a relação dos créditos pertencentes a massa falida, bem como, venha efetuar o depósito dos valores devidos, sob pena constrição no seu patrimônio, e ainda, a instauração de procedimento próprio para apurar o crime de desobediência*” (evento nº 452).

049. Todavia, após compulsar detidamente os autos verifica-se que o mandado e/ou a carta precatória não foram expedidos, ficando postulada tal providência **em caráter de urgência**.

VI – DA RENÚNCIA DE EVENTO Nº 474

050. Depreende-se da petição acostada ao evento nº 474 que o advogado constituído pelo empresário falido renunciou ao mandato que lhe fora outorgado anteriormente.

051. Assim, comprovada a comunicação sobre a renúncia ao constituinte, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil, é dispensado qualquer ato

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161 | *Whatsapp*: (62) 98164-5437
Site: www.danilofranco.jur.adv.br

ulterior do juízo quanto à regularização da representação processual, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. **A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes.** 2. Revela-se imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do contido no artigos 76, § 2º, inc. I, e 112 do CPC/15. 3. Agravo interno não conhecido.” (STJ, 4ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1323747/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021. Negritei)

052. Com efeito, decorridos mais de 10 (dez) dias em que o Sr. Rodrigo Rodrigues teve ciência da renúncia do mandato, deve ser promovida a desabilitação do advogado peticionante no Projudi, dispensando qualquer intimação pessoal.

053. Ressalve-se que o advogado continua a representar a Sra Giovanna Augusta Moreira Fernandes Rodrigues, conforme procuração acostada ao evento nº 449.

VII – DEMAIS PROVIDÊNCIAS PARA ANDAMENTO DA FALÊNCIA

054. Finalmente, objetivando contribuir para o bom andamento do processo

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161 | *Whatsapp*: (62) 98164-5437
Site: www.danilofranco.jur.adv.br

de falência, este administrador judicial se manifesta na relação abaixo sobre as demais providências para o regular andamento do feito:

PENDÊNCIA / PEDIDO	MANIFESTAÇÃO AJ	PROVIDÊNCIA
Cadastramento dos advogados que peticionaram nos eventos nº 458 e 468	Favorável	Cadastramento no Projudi
Bloqueio da petição de eventos 471e 472	Favorável, pois não diz respeito aos autos	Bloqueio das petições
Renúncia do advogado de Rodrigo Rodrigues	Favorável	Desabilitação no Projudi. Ressalvando que continua representando Giovanna Augusta
Intimação, por carta precatória ou mandado, da empresa <i>Tour Rep</i> , conforme determinada no evento nº 452	Favorável	Expedição de mandado ou carta precatória

VIII – PEDIDOS

055. **Ao teor do exposto** o administrador judicial postula:

55.1. A rejeição das defesas apresentadas e a responsabilização dos patrimônios das seguintes pessoas físicas e jurídicas, além do patrimônio pessoal de Rodrigo Rodrigues, cuja extensão já foi reconhecida por meio do despacho de evento nº 452 e sem prejuízo das demais pessoas condenadas na Ação Civil Pública nº 5236648-32.2017.8.09.0051:

55.1.1. **Giovanna Augusta Moreira Fernandes Rodrigues**, CPF nº 612.058.261-49.

55.1.2. **Algo Mais Representações de Turismo EIRELI –ME**, nome fantasia London Special Travel Operadora de Turismo, CNPJ nº 07.022.294/0001-00.

55.1.3. **N Viagens Operadora de Turismo EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.766.366/0001-02.

55.1.4. **The Best Travel Representações de Turismo EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.157.381/0001-80.

55.2. A publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) da 2ª Lista de Credores da Falência, conforme edital anexo.

55.3. Que seja concedida **vista dos autos ao Ministério Público**, para

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161 | *Whatsapp*: (62) 98164-5437
Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Valor: R\$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:22:50



providências acerca de possíveis crimes falimentares praticados pelo Sr. Rodrigo Rodrigues. Igualmente, solicita que, diante dos grupos especializados de que dispõe o douto *Parquet*, seja investigado se o Sr. Rodrigo Rodrigues ou sua esposa Giovanna Augusta não estão, por si ou por intermédio de “testa de ferro”, atuando ilegalmente na atividade empresarial de turismo, com risco de prejudicar outros consumidores.

55.4. A expedição de mandado de intimação pessoal do Sr. Rodrigo Rodrigues, para que cumpra as obrigações processuais impostas pelo artigo 104, da Lei nº 11.101/05, **sob pena de cometimento de crime de desobediência (art. 330, CP)**.

55.5. A expedição de mandado e/ou carta precatória, para intimação da empresa *Tour Rep*, conforme determinado no evento nº 452.

55.6. A expedição de alvará de transferência, para levantamento do valor bloqueado no evento nº 465, a fim de custear as despesas da massa falida e/ou pagamento de credores extraconcursais, conforme dados bancários informados.

55.7. A desabilitação, no Projudi, do advogado peticionante no evento nº 474, da qualidade de representante do Sr. Rodrigo Rodrigues, dispensando qualquer intimação pessoal para representação processual.

55.8. O cumprimento, pela escritania, das demais providências indicadas no capítulo VII, desta peça.

056. Nestes Termos. Pede deferimento.

057. Goiânia, data da assinatura digital.

DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI

OAB/GO 40.726

Administrador Judicial

Assinatura Digital

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120

Fone: (62) 3088-0161 | *Whatsapp*: (62) 98164-5437

Site: www.danilofranco.jur.adv.br